



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Procuradoria Geral do Município



Av. 22 de março, 915, Centro, nesta cidade de São Félix do Xingu.

**PROCESSO: DL 045/2013.**

**ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAPLAN.**

**OBJETO: Locação de Imóvel localizado no Distrito da Sudoeste, para funciona a agência Distrital atendendo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAPLAN.**

**ASSUNTO: Parecer**

Versa o presente Processo Administrativo de nº DL 045/2013, a sobre a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado a **para funciona a agência Distrital**. Solicita parecer da Assessoria Jurídica.

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informam que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente PA, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações (fl. 02, 03, 05 e 09). Patente o interesse público envolvido.

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer (fls.10/12).

Este órgão orienta que muito embora o processo trate de dispensa de licitação, o contratado deve preencher os requisitos que a lei de licitações prevê para a realização normal de um processo licitatório.

Frise-se ainda a necessidade de proceder um relatório elaborado pela equipe de engenharia desta municipalidade, justificando a contratação direta, em razão do valor de mercado, bem como das instalações, constatando se as mesmas são apropriadas para o objeto fim a que se submete a locação.





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Procuradoria Geral do Município



Av. 22 de março, 915, Centro, nesta cidade de São Félix do Xingu.



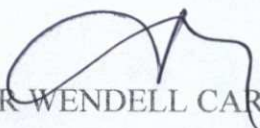
Constatado que o imóvel está inapropriado para a locação que se destina o presente processo, ressaltamos que a responsabilidade pela celebração do contrato é do Gestor da pasta de Saúde, cabendo a este órgão consultivo apenas análise jurídica do processo.

Resta ainda, que seja publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de posterior retificação e publicação na imprensa oficial do Município.

Este parecer é meramente OPINATIVO não estando à autoridade superior vinculada a este parecer.

S.M.J, este é o parecer.

  
WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 10.933